

**REVOGADO**

PORTARIA N.º 660 DE  
15 DE 07 DE 1977

DAS

COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

✓ I - Dar nova redação aos seguintes itens das NORMAS REGULADORAS PARA A APROVAÇÃO DE LOCAIS E DE SISTEMAS IRRADIANTES DE EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO SONORA EM ONDAS TROPICAIS, aprovadas pela Portaria nº 66, de 11 de fevereiro de 1974, publicada no Diário Oficial da União de 20 subsequente.

Item 1. - Memória Descritiva

onde serão indicadas todas as especificações necessárias a essa documentação, em apenas 1 (uma) via.

Item 1.2.3. - Sistemas irradiantes de estações de radiodifusão sonora utilizando modulação em amplitude existente a menos de 3 (três) km do local proposto;

- a) Código (número 4, seguido das letras maiúsculas A, B, C, etc. para identificação da emissora);
- b) Nome(s) da(s) entidade(s);
- c) Freqüência(s) de operação;
- d) Distância(s) topográfica(s) ao local proposto;

Em se tratando de antena vertical, quando a distância entre o sistema irradiante proposto e o de outra emissora for inferior a 3 (três) vezes o comprimento de onda correspondente à menor freqüência envolvida, deverá ser apresentada com provação de que não serão criados problemas de intermodulação e que a deformação, se houver, de qualquer dos diagramas de irradiação horizontal dos sistemas irradiantes não determinará uma variação de seus campos característicos de  $\pm 2$  dB em qualquer direção.

Item 1.2.8 - Estações de enlaces de microondas existentes a menos de 1,5 km (3 km) do local proposto, no caso de antena horizontal (vertical):

- a) Código (número 9, seguido das letras maiúsculas A, B, C, etc. para identificação das estações);
- b) Nome(s) da(s) entidade(s);
- c) Azimute(s) dos percursos de transmissão e recepção; e
- d) Distância(s) topográfica(s) ao local proposto;

O sistema irradiante proposto deve ra ficar fora do cone de proteção das antenas transmissoras ou receptoras dos enlaces de microondas; este cone é definido como um cone circular reto, cujo eixo é a linha que une os centros das antenas do enlace, cuja altura é de 1.000 (mil) metros e cujo diâmetro da base é de 175 (cento e setenta e cinco) metros.

Quando esta condição não for atendida, a aprovação do sistema irradiante proposto depende da quiescência dos responsáveis pelas estações envolvidas.

**Item 1.3 - Profissional habilitado:**

- a) Nome por extenso;
- b) Número de inscrição no Ministério das Comunicações; e
- c) Data e assinatura;

**Item 2. - Anexos à Memória Descritiva**

**Item 2.1 - Planta da Situação Geral**

A planta ou carta topográfica da Situação Geral, deverá ser de preferência em escala de 1:50.000 e editada por órgãos oficiais ou oficializados. Não precisará indicar obrigatoriamente detalhes de altimetria. Quando não houver disponibilidade de plantas nas condições mencionadas, será permitida a utilização de cartas ou croquis de levantamentos aerofotogramétricos nos quais constem a escala e o órgão responsável pelo levantamento. A planta da situação geral, deverá ser apresentada em apenas 1 (uma) via e assinada por engo-

nheiro inscrito no Ministério das Comunicações. Nela deverão ser assinalados:

Item 2.1.1 - A localização exata do centro geométrico do Sistema Irradiante por um círculo, junto ao qual constará o número-código 1. No caso de mudança, o local atual deverá ser assinalado pelo código 1A e o local proposto, pelo código 1B.

Item 2.1.2 - A localização exata do estúdio principal, por um retângulo junto ao qual constará o número-código 2.

Item 2.1.3 - A localização exata do estúdio-auxiliar por um retângulo junto ao qual constará o número-código 3.

Item 2.1.4 - Cada um dos sistemas irradiantes de que trata o item 1.2.3 e cada uma das estações dos itens 1.2.6, 1.2.7 e 1.2.8, por círculos junto aos quais deverá constar o código alfanumérico específico.

Nos casos do item 1.2.8, assinalar, também, as direções exatas de transmissão e recepção.

Item 2.1.5 - A figura geométrica que limita a área abrangida pelos contornos de 1V/m e de 25 mV/m, no caso de antenas verticais.

## Item 2.2 - Planta das Instalações de Campo

Para maior clareza, a planta das instalações de campo deverá ser em escala mínima de 1:500 e assinada por engenheiro inscrito no Ministério das Comunicações devendo ser apresentada em apenas 1 (uma) via. Deverão ser assinalados os limites do terreno e os detalhes a seguir:

Item 2.2.1 - Casa do Transmissor.

Item 2.2.2 - Sistema Irradiante e proposto.

Item 2.2.3 - Representação dos Elementos do Sistema de Terra.

Item 2.2.4 - Projeção no(s) plano(s) vertical(is) conveniente(s) mostrando:

a) Torre(s) Irradiante(s);

b) Torre(s) de sustentação;

c) Elementos irradiantes;

d) Casa do Transmissor; e

e) Elementos do sistema de terra.

II - Suprimir da referida Norma os itens: 1.2.4 e 1.2.5.

III - Incluir na mesma Norma os seguintes itens:

Item 1.2.9 - Estruturas metálicas com altura igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) metros, existentes a menos de 3 vezes o comprimento de onda da estação ao local proposto, quando se tratar de antena vertical.

Quando esta distância for menor que 2 (duas) vezes o comprimento de onda, deverá ser atendido o estabelecido no item 1.2.3.

Item 1.4 - Parecer conclusivo sobre a possibilidade de da instalação proposta, com o atendimento de todas as exigências da legislação vigente.

Item 2.3.7 - Para novas emissoras autorizadas, deverão ser apresentadas as especificações

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

técnicas do(s) transmissor(es) que se  
rã(ão) utilizado(s), ou, se for o caso,  
seu(s) código(s) de homologação ou de  
registro no DENTEL.

ORIGINAL ASSINADO  
PELO MINISTRO  
Euclides Quandt de Oliveira

~~EUCLIDES QUANDT DE OLIVEIRA~~  
Ministro de Estado das Comunicações

GM/PAD/apc/ SMP/7BP.  
13. 7. 77.